CADERNO MAPEADO

LEGISLAÇÃO MAPEADA EXTREME

CONCURSO PC PR



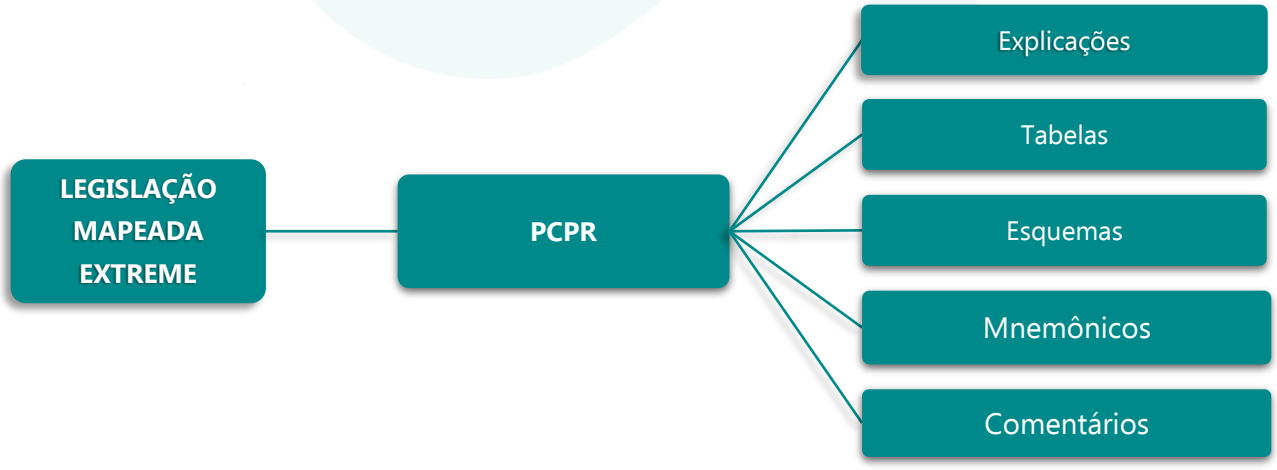
Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso da **Polícia Civil do Estado do Paraná - PCPR!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada Extreme** para o concurso da **PCPR!**

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O Legislação Mapeada Extreme é um material que contempla os principais assuntos da legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os principais pontos da legislação de maneira facilitada e organizada.



Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

Clique aqui para conhecer o material completo

No material completo, para o cargo de **Delegado,** você terá acesso às seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS
Direito Penal
Direito Processual Penal
Legislação Penal e Processual Penal Extravagante
Direito Constitucional
Direito Administrativo e Gestão Pública
Legislação Estadual e Institucional
Direitos Humanos
Ciências Forenses

No material completo, para o cargo de **Agente de Polícia Judiciária,** você terá acesso às seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Raciocínio Lógico-Matemático
Realidade Étnica, Social, Histórica, Geográfica, Cultural, Política e Econômica do Estado do Paraná
Tecnologia e Sistemas de Informação e de Comunicação, Segurança Cibernética e Crimes Digitais
Ciências Forenses
Contabilidade Geral
Estatística
Legislação Estadual e Institucional
Direito Penal e Legislação Penal Extravagante
Direito Processual Penal e Legislação Processual Penal Extravagante
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direitos Humanos

Clique aqui para conhecer o material completo

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e WhatsApp.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

CÓDIGO PENAL

O Código Penal é dividido em duas partes: a parte geral e a parte especial. A parte geral aborda os temas que norteia o juiz na verificação de determinada ocorrência de cunho penal, como por exemplo os requisitos para a fixação da pena após a condenação por um crime.

Já na parte especial do código estão localizados crimes em espécie, ou seja, o tipo penal de determinado crime e sua respectiva pena, como por exemplo o crime de furto.

DA PARTE GERAL

TÍTULO II: DO CRIME

Comentário:

O conceito do crime é o ponto inicial para a compreensão dos institutos do Direito Penal. O crime é definido como um fato típico, antijurídico e culpável, portanto, a teoria adotada pela legislação penal brasileira é a **teoria tripartida do crime**.



Para que exista o crime, é necessário que estejam presente os três elementos básicos.

O crime exige dois sujeitos: o sujeito ativo, que pode ser qualquer pessoa capaz de agir penalmente, e o sujeito passivo, que é o titular do bem jurídico lesado. O sujeito ativo pode ser único ou plural (concurso de pessoas), e pode ser comum ou próprio (quando exige qualidade especial, como o crime de peculato, que exige ser funcionário público).

Importante!

O crime e a contravenção penal são infrações penais que são diferenciados pela sua gravidade, interesse do bem jurídico tutelado e as penas aplicadas, todavia para a configuração de ambos é necessária a presença dos mesmos elementos básicos.

Relação de causalidade

Art. 13 - O **resultado**, de que depende a existência do crime, somente é **imputável** a **quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Comentário:



Importante!

A relação de causalidade é o vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o resultado obtido. Desta relação, o código penal adotou a teoria da **equivalência dos antecedentes**, na qual será penalmente relevante toda contribuição para o resultado obtido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os **fatos anteriores**, entretanto, **imputam**-se a **quem os praticou**.

Comentário:

As causas relativamente independentes supervenientes podem ser de duas formas: a) **não** produziram por si só o resultado e b) **produziram** por si só o resultado.

🔎 Ex.:

a) O indivíduo A, com intenção de matar, efetua disparos de arma no tronco de B. Em razão da sua má pontaria, atinge o pulmão direito de B, que é conduzido até o hospital mais próximo e, por imperícia do médico de plantão B vem a falecer.

Neste caso, B provavelmente morreria pelo tiro efetuado por A. Sob este aspecto, A responderá pelo **resultado**, como no caso, homicídio consumado.

b) O indivíduo A, com intenção de matar, efetua disparos de arma de fogo contra B. B é devidamente socorrido e enquanto se recupera no hospital a ala que estava pega fogo e B vem a falecer em decorrência do fogo.

Já neste outro caso, B morreu por uma circunstância imprevisível. Desta forma, A responderá somente pelos **atos praticados** e não pelo resultado, como no caso, a tentativa de homicídio.

	Concausas absolutamente independentes	**Concausas relativamente independentes**
Preexistente	A causa que existe anteriormente à conduta do agente. 🔎 Ex.: "A" deseja matar "B" e para tanto a espanca, atingindo-a em diversas regiões vitais; A vítima é socorrida, mas vem a falecer. O resultado do laudo necroscópico demonstra que horas antes a vítima foi envenenada por "C", de forma que a causa da morte foi o envenenamento	A causa existe antes da prática da conduta, embora seja dela dependente. 🔎 Ex.: "A" dispara a arma de fogo contra "B", causando-lhe ferimentos não letais, porém, ela vem a falecer em razão do agravamento das lesões pela hemofilia.

Concomitante	A causa que surge no mesmo instante em que o agente realiza a conduta. 🔎 Ex.: "A" efetua disparos de arma de fogo contra "B", que vem a falecer em razão de um súbito colapso cardíaco pelo temor à arma de fogo	Ocorre simultaneamente à conduta do agente. 🔎 Ex.: "A" dispara a arma de fogo contra "B", que foge correndo em via pública e morre atropelada por um veículo que trafegava na pista.
Superveniente	A causa que atua após a conduta do agente. 🔎 Ex.: "A" administra a dose letal do veneno para "B". Enquanto este último ainda está vivo, desprende-se um lustre da casa, que acaba por acertar a região vital de "B" e vem a ser sua causa mortis	Ocorre posteriormente à conduta do agente. Pode ser subdividida entre a que não produz o resultado e a que por si só produz o resultado.

📝Tome Nota

Em relação as **concausas relativamente independentes** possuem dois grupos penalmente relevantes para os concursos. Diante disso, precisamos nos aprofundar mais nos estudos sobre o tema!

→ **Concausas supervenientes relativamente independentes que não produzem por si sós o resultado** (**art. 13, *caput* do CP**) - incide a teoria da equivalência dos antecedentes ou da conditio sine qua non. Desta forma, o agente responderá pelo resultado naturalístico, ou seja, **somente pelos atos praticados**.

→ **Concausas supervenientes relativamente independentes que produzem por si sós o resultado** (**art. 13, §1º do CP**) – a causa efetiva do resultado é considerada um evento imprevisível, portanto sai da linha do desdobramento causal existente. Assim, o agente **responderá pelos atos praticados**.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é **penalmente relevante** quando o omitente **devia** e **podia agir** para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de **cuidado**, **proteção** ou **vigilância** (a posição de garante);

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de **impedir o resultado**;

c) com seu **comportamento anterior**, **criou** o **risco** da ocorrência do resultado.

Comentário:

Importante!

A omissão não é típica, por não estar pelo tipo penal, somente se torna penalmente relevante quando estiver presente o **dever de agir**. Ademais, além da necessidade do dever agir, é necessário verificar, no caso concreto, o **poder de agir** sendo a possibilidade real e efetiva de evitar o resultado.

Crime consumado

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - **consumado**, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Comentário:

Crime Instantâneo	Crime Permanente	Crimes instantâneo de efeitos permanentes
Consumação ocorre em momento imediato, em instante definido. Ex.: a consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem	Consumação se prolonga no tempo, ou seja, subsiste enquanto desejar o agente. Ex.: extorsão mediante sequestro.	Consumação ocorre em momento determinado, mas o efeito causado é irreversível. Ex.: homicídio

Momento da jurisprudência

Súmula 610, STF: há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que **não** realize o agente a subtração de bens da vítima.

Súmula 96, STJ: o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Tentativa

II - **tentado**, quando, iniciada a execução, **não** se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - **salvo** disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de **um** a **dois terços**.

Comentários:

Requisitos da tentativa – "**Quero** prosseguir, mas **não** posso"

→ Início da execução do crime

→ **Não** consumação por circunstancias alheias à vontade do agente

→ Dolo na consumação

→ Espécies de tentativa

Tentativa cruenta (vermelha)	O objeto material (pessoa ou coisa que recai a conduta) é atingido.
Tentativa incruenta (branca)	O objeto material não é atingido.
Tentativa perfeita (crime falho)	Ocorre o esgotamento dos atos executórios. Arrependimento eficaz
Tentativa imperfeita	Ocorre uma interrupção dos meios executórios.
Tentativa abandonada	Desistência voluntária
Tentativa inidônea ou inadequada	Crime impossível
Tentativa fracassada	Quando o agente desiste de prosseguir na execução, não porque voluntariamente não quer a consumação não ocorre, mas por supor que não conseguirá a consumação com os meios que tem a sua disposição.

Importante!

Teoria adotada pelo Código Penal

I) Teoria objetiva ou realística: a tentativa deve ser punida de forma mais branda, porque o bem jurídico não foi lesado, portanto o sujeito será punido **proporcionalmente** aos atos praticados. Adotada pelo CP.

II) Teoria subjetiva ou voluntarística: a tentativa deve ser apenada do mesmo modo que o crime consumado, pois o dolo é o mesmo. Não diferencia o crime tentado do consumado, já que leva em conta a intenção do agente. Adotada como **exceção** nos crimes de atentado ou empreendimento.

III) Teoria sintomática: concentra-se na análise da periculosidade, autorizando a punição pelos atos preparatórios. Não se aplica no direito penal brasileiro (direito penal do autor).

IV) Teoria subjetivo-objetiva ou da impressão: o fundamento da punição é representado pela junção da avaliação da vontade criminosa com um princípio de risco ao bem jurídico protegido.

Pena da Tentativa

Art. 14, Parágrafo único - **Salvo disposição em contrário**, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Comentário:

→ Qual o critério utilizado pelo magistrado para diminuir a pena no caso de tentativa?

É a proximidade da consumação, ou seja, quanto mais próximo esteja o agente menor o redutor a ser aplicado.

Importante!

Exceções do CP – Equiparação de tentativa e consumação

Crimes de atentado ou empreendimento (crimes em que o tipo penal **equipara** tentativa e consumação)

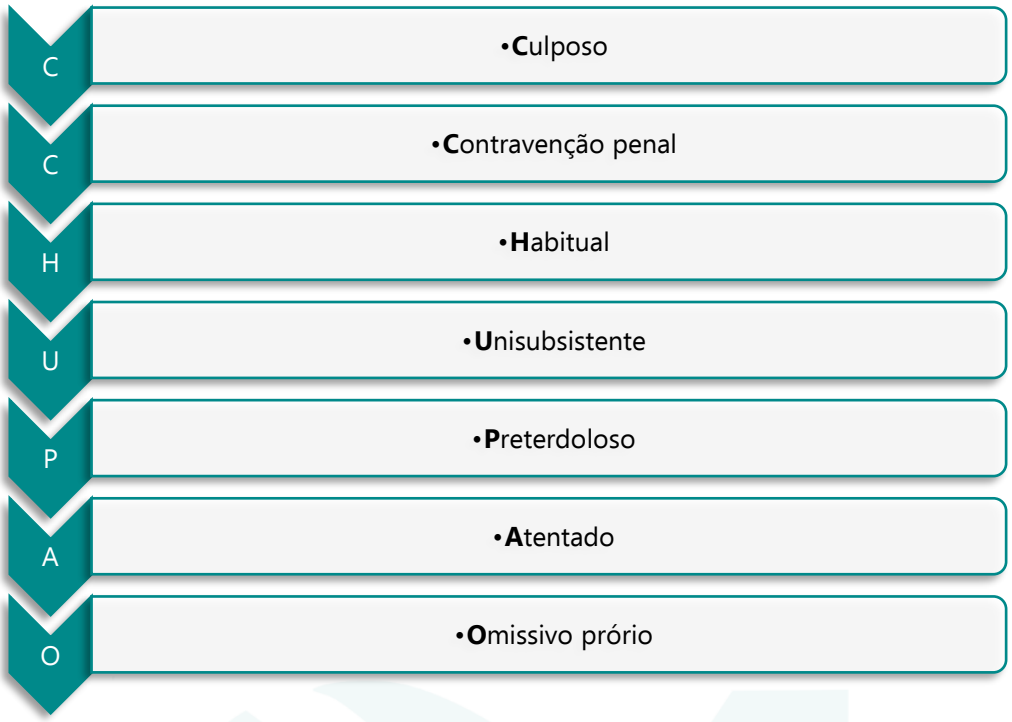
Ex.: Art. 352 do CP – Evasão mediante violência contra a pessoa

Infrações que não admitem tentativa

Contravenção penal	Não se admite a tentativa por expressa previsão legal (art. 4º, LCP). Não é que faticamente não exista, mas que juridicamente não interessa.
Crime Habitual	O crime habitual não admite a tentativa porque, ou existe a reiteração de atos e o delito está consumado, ou há um só ato e o fato é atípico.
Crimes omissivos próprios	A tentativa é incompatível com o crime omissivo próprio porque basta a omissão para a configuração do crime, não havendo espaço para a tentativa. O tipo penal não exige resultado naturalístico. Ex.: Crime de omissão de socorro – art. 135 (o agente presta o socorro e não comete o crime ou não presta assistência e o crime é consumado).
Crime unissubsistente	Nos crimes unissubsistentes, a execução não admite fracionamento do iter criminis. Ex.: i) delito omissivo puro; e ii) delito de mera conduta (cuidado, pois a violação de domicílio, na modalidade entrar, é um crime de mera conduta que admite a tentativa, por sua execução poder ser fracionada.
Crime preterdoloso	Não há dolo de consumação em relação ao subsequente culposo, mas o dolo existente no antecedente (que é doloso). Ex.: lesão corporal seguida de morte. O dolo de consumação era para a lesão corporal, pois a morte não foi visualizada como certa.
Crime culposo	O crime se consuma porque o agente não observou o dever objetivo de cuidado e não porque havia dolo de consumação. **Exceção**: culpa imprópria (o agente quer um resultado certo, ainda que sob descriminante putativa).

Tome nota!

Por se tratar de um tema com bastante incidência nas provas, as infrações que não admitem tentativa, temos o macere: **2C – H – U – P – A – O.**



Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente**, **desiste de prosseguir na execução** ou **impede** que o **resultado** se **produza**, só responde pelos atos já praticados.

Comentário:

Aprenda de uma vez todas as diferenças: vem comigo e não erre mais esse assunto nas provas!

Desistência Voluntária	Arrependimento Eficaz
Desiste **antes** de encerrar os atos executórios	Desiste **depois** de encerrar os atos executórios
O agente desiste de continuar a execução do ato que levaria ao resultado delitivo	Pratica nova conduta para impedir o resultado
Crime unissubsistente (composto por um único ato) – não comporta desistência voluntária	O agente executa toda a ação criminosa, encerra os atos executórios, porém consegue evitar o resultado
"Eu **posso** prosseguir, mas **não** quero"	Instituto somente é cabível **para crimes materiais**
Tentativa abandonada	Tentativa perfeita ou acabada

Importante!

Tanto para a desistência voluntária quanto para o arrependimento eficaz é necessário que haja a **voluntariedade** do agente e a **eficácia** capaz de evitar o resultado.

Consequência dos dois institutos: só responde pelos atos já praticados. Ex.: não responde por tentativa de homicídio, mas lesão corporal.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência** ou **grave ameaça** à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Comentário:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz	Arrependimento posterior
O agente retoma a situação de licitude e desiste de dar continuidade ao que se propôs, por circunstâncias inerentes à sua vontade (diferente da tentativa)	Aqui o agente **não** retoma a situação de licitude, **não** sendo beneficiado pela excludente de tipicidade, mas terá sua pena reduzida.
Não houve consumação	Houve consumação
Desistência voluntária: o agente desiste, mas ainda tem meios executórios disponíveis. Arrependimento eficaz: o agente desiste após esgotar todos os meios executórios disponíveis.	Requisitos: 1) Crime sem violência ou grave ameaça à pessoa; A violência contra a coisa ou a violência culposa não excluem o benefício. 2) Reparação do dano ou restituição da coisa Essa atitude deve ser **voluntária** (sem coação física ou moral e não precisa ser espontânea), **pessoal** (**salvo** em comprovada impossibilidade, ex.: preso) e **integral** (STF tem julgamento entendendo pela possibilidade de reparação parcial do dano quando analisadas as circunstâncias fáticas) No concurso de pessoas, a reparação do dano ou restituição da coisa **se estende a todos os coautores**, em razão da sua natureza objetiva. 3) Até o **recebimento** da denúncia ou queixa

	Se ocorrer até esse momento, mas antes do julgamento, aplica-se a atenuante genérica.
Causa de excludente da tipicidade (prevalece)	Causa de diminuição de pena (tem aplicação na 3ª fase de aplicação da PPL)

Momento da jurisprudência

Súmula 554, STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Informativo 973: É possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) para o caso em que o agente fez o ressarcimento da dívida principal (efetuou a reparação da parte principal do dano) antes do recebimento da denúncia, mas somente pagou os valores referentes aos juros e correção monetária durante a tramitação da ação penal. É suficiente que ocorra arrependimento, uma vez reparada parte principal do dano, até o recebimento da inicial acusatória, sendo inviável potencializar a amplitude da restituição. STF. 1ª Turma. HC 165312, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 14/04/2020.

Crime impossível

Art. 17 - **Não** se pune a tentativa quando, por **ineficácia absoluta do meio** ou por **absoluta impropriedade do objeto**, é impossível consumar-se o crime.

Comentário:

→ Ineficácia absoluta do meio: meio de execução do crime – **incapaz** de produzir o resultado. 🔎 Ex.: Individuo tenta matar a vítima com arma de brinquedo.

→ Absoluta impropriedade do objeto: objeto material do crime – **inexistente** antes do início da execução do crime. 🔎 Ex.: Atirar em um cadáver.

Momento da jurisprudência

Súmula 145, STF: não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a consumação (flagrante preparado).

Súmula 567, STJ: Sistema de vigilancia realizado por monitoramento eletronico ou por existencia de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, **não** torna impossível a configuração do crime de furto.

O crime impossível se enquadra em uma das causas de **exclusão da tipicidade**.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - **doloso**, quando o **agente quis** o resultado ou **assumiu** o risco de produzi-lo;

Comentário:



Crime culposo

II - **culposo**, quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência**, **negligência** ou **imperícia**.

Parágrafo único - **Salvo** os casos expressos em lei, **ninguém pode ser punido** por fato previsto como crime, senão quando o **pratica dolosamente**.

Comentário:

Agora que já estudamos os tipos de conduta, vamos esquematizar os tipos para você nunca mais errar na prova!

	Consciência	Vontade
Dolo Direto	Prevê o resultado	Quer o resultado
Dolo Eventual	Prevê o resultado	Não quer, mas assume o risco
Culpa Consciente	Prevê o resultado	Não quer, não assume o risco e pensa em evitar
Culpa Inconsciente	Não prevê o resultado – que era previsível	Não quer e não aceita o resultado

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em **estado de necessidade**;

II - em **legítima defesa**;

III - em estrito **cumprimento** de **dever legal** ou no **exercício regular** de **direito**.

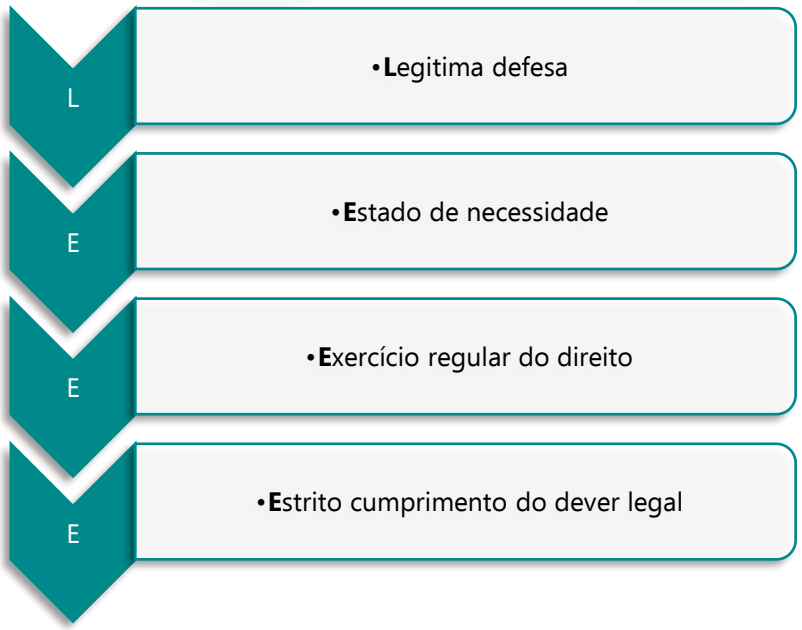
Comentário:

O Código Penal admite, em alguns casos, a exclusão da ilicitude do agente, no qual será **excluída a infração penal**. As causas são genéricas e específicas.

→ **Causas genéricas** – estão elencadas no Código Penal, na sua **parte geral**, podendo ser aplicada a **qualquer** infração penal (**art. 23 do CP**): **estado de necessidade**, **legítima defesa**, **estrito cumprimento do dever legal** e **exercício regular do direito**. A adequação da conduta praticada (em concreto) no tipo penal abstrato descrito na norma jurídica.

→ **Causas específicas** – como descritas na nomenclatura, estão previstas na **parte especial** do Código Penal, devendo ser aplicados em infração penal **específica** (expressamente descrito pela norma penal): **aborto**, **injúria e difamação**, **constrangimento ilegal**, **violação de domicílio** e **furto de coisa comum**.

Por se tratar um tema bastante recorrente nas provas, para você nunca mais esquecer, vamos ao mnemônico: Bruce **L – E – E – E**.



Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo **excesso doloso** ou **culposo**.

Comentário:

Importante!

O excesso é a **desnecessária intensificação** de um fato típico inicialmente legitimo. Portanto, o agente responderá por este excesso na conduta.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar **estado de necessidade** quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Comentário:

A excludente de ilicitude pelo **estado de necessidade**, quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiros, exposto a uma situação de perigo, atinge outro bem jurídico.

Desta forma, para o correto enquadramento desta excludente de ilicitude, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) **Perigo deve ser atual e inevitável** – o perigo atual é aquele que está ocorrendo no momento.

b) **Ameaça a direito próprio ou alheio** – o agente pode atuar para deter a lesão a bem jurídico seu ou de terceiros.

c) **Inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado** – proporcionalidade entre o bem jurídico do agente com a ameaça sofrida.

d) **Situação não provocada voluntariamente pelo agente** – o agente não pode ser o provocador, de forma voluntária, da ameaça.

e) **Conhecimento da situação de fato justificante** – por fim, este requisito determina que o agente deverá ter o conhecimento que está em situação de ameaça com a finalidade de resguardar interesse próprio ou de terceiros.

Legitima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, **usando moderadamente** dos **meios necessários**, repele **injusta agressão**, **atual** ou **iminente**, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Comentário:

A **legitima defesa** é uma causa de excludente de ilicitude que determina que em situações de agressão atual ou iminente, o agente se utiliza dos meios necessários e moderados para defender a si mesmo ou outra pessoa.

Desta forma, o agente que age em legitima defesa não cometerá ilícito penal, em razão da excludente da ilicitude.

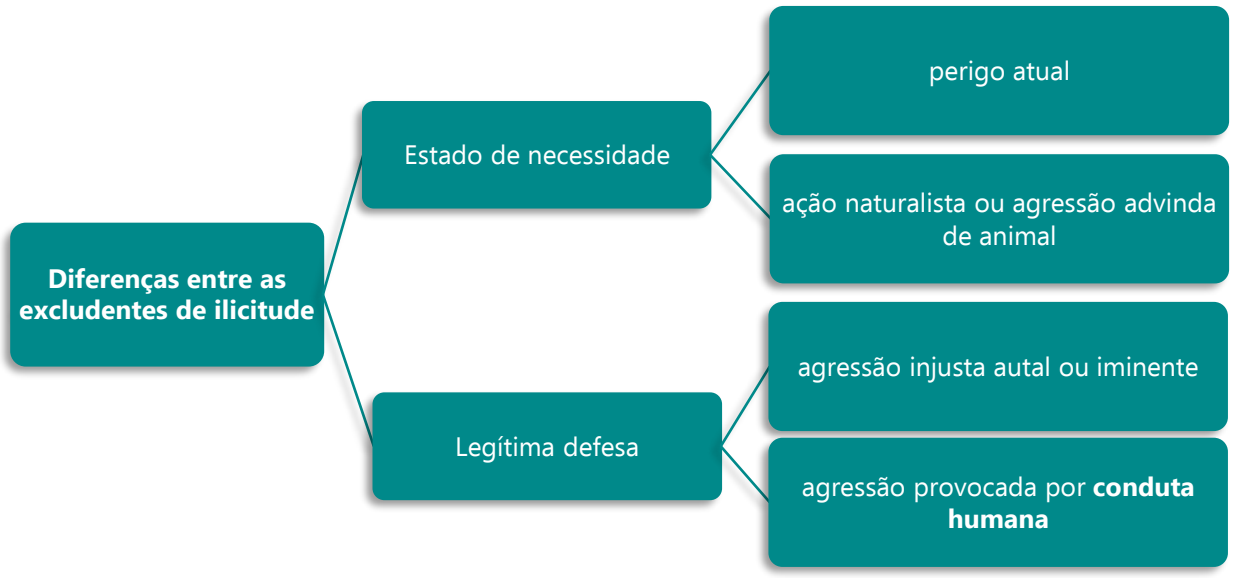
Para caracterizar a legitima defesa, deverá conter os seguintes elementos – cumulativos:

a) **Uso moderado** – o emprego dos meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão. Aqui deverá estar presente a proporcionalidade entre a agressão e a ação defensiva do agente.

b) **Meios necessários** – são os meios à disposição do agente com a finalidade de repelir a agressão. Se o agente se exceder na ação, responderá **dolosamente** / **culposamente** pelos atos praticados.

c) **Agressão injusta atual ou iminente** – esta agressão necessariamente precisa ser atividade exclusivamente do ser humano. Não será exigido ao agente a obrigatoriedade de suportar a agressão – sendo ela atual (está acontecendo naquele momento) ou iminente (prestes a acontecer).

d) **Direito seu ou de outrem** – não importando a natureza do direito próprio ou alheio.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal é dividido em duas partes: o Livro I – Processo em Geral e Livro II – Processos em espécies.

LIVRO I: PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II: DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º - A **polícia judiciária** será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Comentário:

O inquérito policial serve, essencialmente, para averiguar as condutas que aparentam ser delitos penais, ou seja, trata-se do momento de colheita de provas preparatórias para o exercício da pretensão acusatória posteriormente exercida pelo Estado ou particular no processo penal.

Art. 5º - Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

Modalidade	Forma de conhecimento	Dispositivo
Notícia-crime espontânea ou imediata	A autoridade policial toma conhecimento diretamente do fato	**Art. 5º, I**
Notícia-crime provocada ou mediata	O fato é comunicado por requisição, requerimento ou comunicação popular	**Art. 5º, II e §§ 1º e 3º**
Notícia-crime coercitiva	O conhecimento decorre da apresentação do autor em prisão em flagrante	**Arts. 8º e 301 a 310**

I - de **ofício**;

II - mediante **requisição** da **autoridade judiciária** ou do **Ministério Público**, ou a requerimento do **ofendido** ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

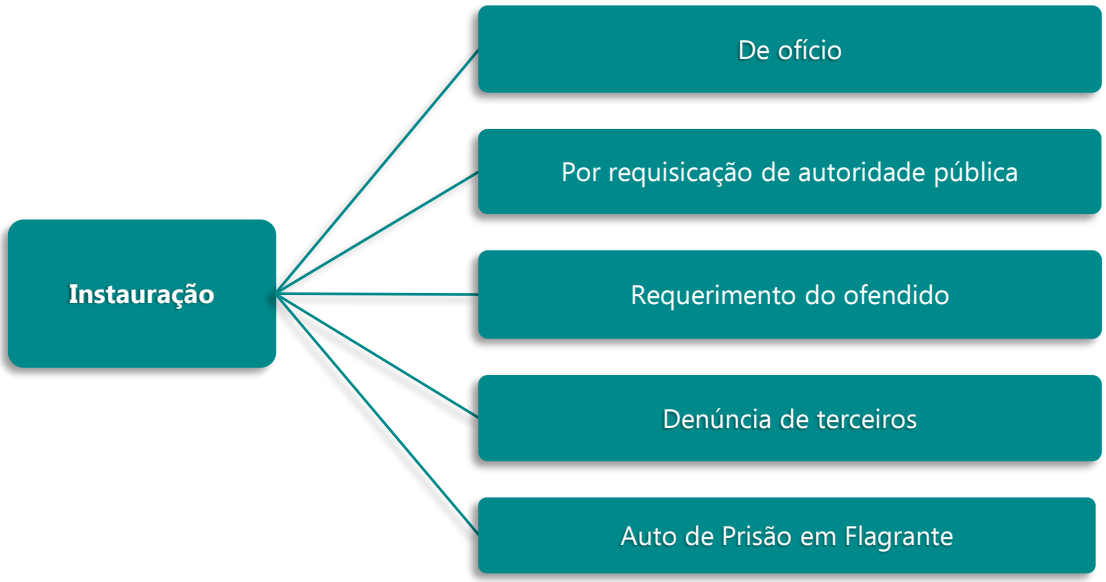
§ 1º - O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

a) a **narração** do **fato**, com todas as circunstâncias;

b) a **individualização do indiciado** ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a **nomeação das testemunhas**, com indicação de sua profissão e residência.

Comentário:



Importante!

Para a instauração do inquérito policial é necessário que haja uma **probabilidade** de que o acusado seja autor/coautor/partícipe de um fato **aparentemente** punível.

§ 2º - Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º - O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º - Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial **somente** poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º - **Logo** que **tiver conhecimento** da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - **dirigir-se ao local**, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - **apreender os objetos** que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - **ouvir** o **ofendido**;

V - ouvir o **indiciado**, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - **averiguar a vida pregressa do indiciado**, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Comentário:

O artigo refere-se as ações obrigatórias da autoridade policial que deverá seguir quando tiver conhecimento da prática da infração penal. Vamos estudar de forma detalhada:

Conhecimento da infração penal – autoridade policial	
Dirigir-se ao Local	A autoridade policial deve se deslocar até o local onde a infração penal ocorreu, tomando medidas para preservar o estado e a conservação das evidências até a chegada dos peritos criminais.
Apreender Objetos Relacionados ao Fato	Após a liberação pelos peritos criminais, a autoridade policial deve apreender objetos que tenham relação com o crime, visando preservar elementos que possam servir como evidências.
Colher Provas para o Esclarecimento do Fato	É incumbência da autoridade policial coletar todas as provas disponíveis que possam contribuir para esclarecer o crime e suas circunstâncias.
Ouvir o Ofendido	A autoridade policial deve ouvir a versão do ofendido, registrando seu depoimento para posterior utilização no processo.
Ouvir o Indiciado	A autoridade policial deve ouvir o indiciado, respeitando as disposições do Capítulo III do Título VII deste Livro (referente a interrogatórios), com a assinatura do termo por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura.
Proceder a Reconhecimentos e Acareações	Pode-se realizar procedimentos como reconhecimento de pessoas e coisas, bem como acareações, visando obter informações relevantes para a investigação.
Determinar Exames Periciais	Se necessário, a autoridade policial pode determinar a realização de exames de corpo de delito e outras perícias que ajudem na elucidação do caso.
Identificação Datiloscópica do Indiciado	Se possível, a autoridade policial deve ordenar a identificação do indiciado por meio de processo datiloscópico, e a folha de antecedentes deve ser anexada aos autos.
Averiguar a Vida Pregressa do Indiciado	A autoridade policial deve investigar a vida pregressa do indiciado, incluindo aspectos individuais, familiares e sociais, bem como sua condição econômica e

	outros elementos que contribuam para a avaliação de seu temperamento e caráter.
Obter Informações sobre Filhos e Responsável	Deve-se colher informações sobre a existência de filhos do indiciado, suas idades, eventuais deficiências, e fornecer o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta **não contrarie a moralidade ou a ordem pública.**

Art. 8º - Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º - Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10 - O inquérito deverá terminar no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido **preso em flagrante**, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando **estiver solto,** mediante fiança ou sem ela.

Comentário:

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL			
Regra do CPP		**Preso**	**Solto**
		10 + 15 dias	30 dias
Legislação especial	**Justiça federal**	15 + 15 dias	30 dias
	Crimes contra a economia popular	10 dias	10 dias
	Lei de drogas	30 + 30 dias	90 + 90 dias
	Inquérito militar	20 dias	40 + 20 dias

Tome nota!

O juiz de garantias poderá **prorrogar** o prazo, por uma única vez, **por mais 15 dias** para a conclusão do inquérito policial. Mas a prorrogação poderá ocorrer desde que tenha **representação** da autoridade policial e ouvido o MP.

§ 1º - A autoridade fará **minucioso relatório** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

Comentário:

Após o recebimento do relatório pela autoridade policial, o Ministério Público poderá apresentar denúncia, requisitar o arquivamento, solicitar ou realizar diligências complementares.

§ 2º - No relatório poderá a autoridade **indicar testemunhas** que **não tiverem sido inquiridas**, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º - Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11 - Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, **acompanharão** os autos do inquérito.

Art. 12 - O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que **servir de base** a uma ou outra.

Art. 13 - Incumbirá ainda à autoridade policial:

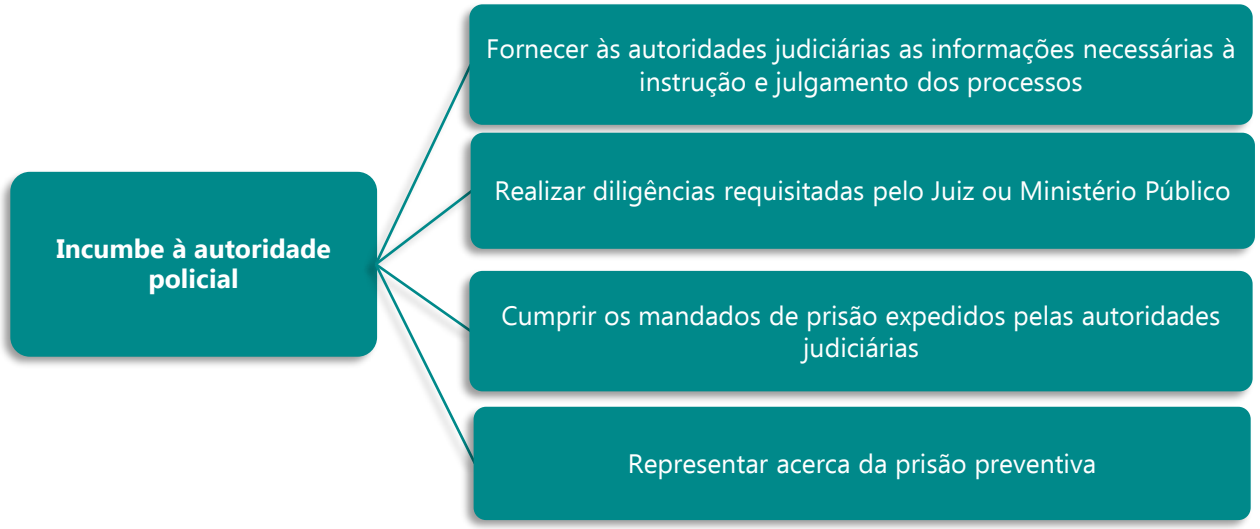
I - **fornecer** às autoridades judiciárias as **informações necessárias** à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - **cumprir os mandados** de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - **representar** acerca da **prisão preventiva.**

Comentário:



Art. 13-A - Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único - A requisição, que será atendida no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B - Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao **tráfico de pessoas**, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão **requisitar**, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os **meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros** – que permitam a **localização da vítima** ou dos **suspeitos** do delito em curso.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º - Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a **30 (trinta) dias**, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superior àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de **12 (doze) horas**, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Art. 14 - O **ofendido, ou seu representante legal**, e o indiciado poderão **requerer qualquer diligência**, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A - Nos casos em que **servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144** da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao **uso da força letal praticados no exercício profissional**, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

Comentário:

Para facilitar, transcrevemos o referido artigo da Constituição:

> **CF, art. 144**: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> **I**. polícia federal;
>
> **II**. polícia rodoviária federal;
>
> **III**. polícia ferroviária federal;
>
> **IV**. polícias civis;
>
> **V**. polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> **VI**. polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º - Para os casos previstos no caput deste artigo, o **investigado deverá ser citado** da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de **até 48 (quarenta e oito) horas** a contar do recebimento da citação.

§ 2º - Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo **com ausência de nomeação de defensor** pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, **indique defensor** para a representação do investigado.

§ 3º - Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º - A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º - Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º - As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 15 - Se o indiciado for **menor**, ser-lhe-á **nomeado curador** pela autoridade policial.

Art. 16 - O Ministério Público **não** poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17 - A autoridade policial **não poderá mandar arquivar** autos de inquérito.

Art. 18 - Depois de ordenado o **arquivamento** do inquérito pela autoridade judiciária, por **falta de base para a denúncia**, a autoridade policial **poderá proceder a novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

Comentário:

→ **Arquivamento** - Caso não haja elementos suficientes para oferecer denúncia, o Ministério Público pode proceder com o arquivamento do inquérito policial. No entanto, caso entenda que há elementos suficientes para oferecer denúncia, pode oferecê-la diretamente ao Poder Judiciário.

Súmula n. 524, STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Art. 19 - Nos crimes em que **não couber ação pública**, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o **sigilo** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Comentário:

→ **Sigilo** - O inquérito policial é um procedimento sigiloso, sendo que as informações e documentos nele produzidos só podem ser divulgados mediante autorização judicial.

 **Súmula Vinculante n. 14, STF**: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado pelo órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa**.**

Parágrafo único - Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Art. 21 - A **incomunicabilidade do indiciado** dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único - A incomunicabilidade, que **não excederá de três dias**, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963).

Comentário:

Primeira informação que deverá ter em mente no tocante a este dispositivo é que **não foi recepcionado** pela Constituição Federal de 1988.

A principal justificativa se fundamenta na proibição da incomunicabilidade do preso em situações extremas, como o Estado de Exceção. Portanto, em condições normais e com a preservação dos direitos e garantias constitucionais, é claro que **não ocorrerá a restrição da comunicação** do preso.

Tome nota!

Apesar da doutrina e jurisprudência confirmarem a não recepção do referido artigo, por não estar revogado, algumas bancas ainda cobra a literalidade da norma jurídica, portanto, fique atento ao enunciado para identificar se a banca está requerendo o conhecimento literal do artigo ou posicionamento doutrinário e jurisprudência.

Art. 22 - No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça à autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23 - Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Comentário:



Momento da jurisprudência

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de **resistência** e de **fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia**, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula 397, STF: O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

Súmula 234, STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.



Importante!

Informativo 964, STF: Não há nulidade na ação penal instaurada a partir de elementos informativos colhidos em inquérito policial que não deveria ter sido conduzido pela Polícia Federal considerando que a situação não se enquadrava no art. 1º da Lei 10.446/2002. O art. 5º, LIII, da Constituição Federal, afirma que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Esse dispositivo contempla o chamado "princípio do juiz natural", princípio esse que não se estende para autoridades policiais, considerando que estas não possuem competência para julgar. Logo, não é possível anular provas ou processos em tramitação com base no argumento de que a Polícia Federal não teria atribuição para investigar os crimes apurados. A desconformidade da atuação da Polícia Federal com as disposições da Lei nº 10.446/2002 e eventuais abusos cometidos por autoridade policial, embora possam implicar responsabilidade no âmbito administrativo ou criminal dos

agentes, não podem gerar a nulidade do inquérito ou do processo penal. STF. 1ª Turma. HC 169348/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/12/2019 (Info 964).

Informativo 964, STF: Não viola a SV 14 quando se nega que o investigado tenha acesso a peças que digam respeito a dados sigilosos de terceiros e que não estejam relacionados com o seu direito de defesa. Mesmo que a investigação criminal tramite em segredo de justiça será possível que o investigado tenha acesso amplo autos, inclusive a eventual relatório de inteligência financeira do COAF, sendo permitido, contudo, que se negue o acesso a peças que digam respeito a dados de terceiros protegidos pelo segredo de justiça. Essa restrição parcial não viola a súmula vinculante 14. Isso porque é excessivo o acesso de um dos investigados a informações, de caráter privado de diversas pessoas, que não dizem respeito ao direito de defesa dele. STF. 1ª Turma. Rcl 25872 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17/12/2019 (Info 964).

Informativo 962, STF: É possível o compartilhamento, sem autorização judicial, dos relatórios de inteligência financeira da UIF e do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com a Polícia e o Ministério Público. 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral – Tema 990) (Info 962).

Informativo 944, STF: É nulo o interrogatório travestido de entrevista realizado pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem assistência de advogado e sem a comunicação de seus direitos. É nula a "entrevista" realizada pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem que tenha sido assegurado ao investigado o direito à prévia consulta a seu advogado e sem que ele tenha sido comunicado sobre seu direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo. Trata-se de um "interrogatório travestido de entrevista", havendo violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação. STF. 2ª Turma. Rcl 33711/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/6/2019 (Info 944).

Informativo 652, STJ: É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística. STJ. 6ª Turma. RHC 98.056-CE, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652).

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA – LEI Nº 12.830/13

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo **delegado de polícia**.

Art. 2º As funções de **polícia judiciária** e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de **natureza jurídica**, essenciais e exclusivas de Estado.

Comentário:

A Polícia Civil e a Polícia Federal desempenham duas **funções fundamentais**:

→ Realizar investigações de crimes, coletando evidências relacionadas à autoria e aos elementos do delito.

→ Prestar apoio ao Poder Judiciário, cumprindo ordens judiciais, que incluem mandados de prisão, buscas e apreensões, conduções coercitivas, entre outras medidas.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, **cabe** ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O **inquérito policial** ou **outro procedimento** previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por **superior hierárquico**, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á **somente** por ato fundamentado.

§ 6º O **indiciamento**, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Comentário:

O **indiciamento** informa à sociedade que a autoridade policial considera uma pessoa como a possível autora de um crime. Por outro lado, dentro do processo, o indiciamento sugere a **probabilidade de que o indiciado seja o autor do delito**, embora não seja uma condição necessária para a apresentação da acusação formal.

O indiciamento pode ocorrer de **duas maneiras**: direta, quando o indiciado está presente, e indireta, quando o indiciado está ausente (por exemplo, quando é um foragido). A norma geral é que o indiciamento seja feito na presença do investigado.

Quanto ao **desindiciamento**, se não houver evidência alguma do envolvimento do indivíduo na prática criminosa, a jurisprudência permite a impetração de um habeas corpus para **corrigir o constrangimento ilegal resultante do indiciamento**. Isso é feito quando a autoridade policial, sem evidências mínimas da materialidade do delito, registra o indiciamento e nega ao investigado o direito de ser ouvido e de apresentar documentos. Em tais casos, o habeas corpus pode ser usado para buscar o desindiciamento.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é **privativo** de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parabéns por ter chegado até aqui.

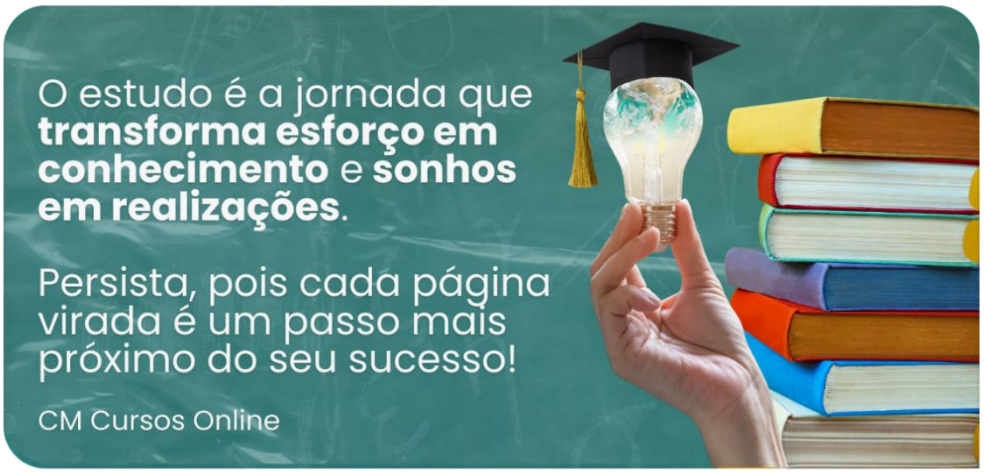
Futuro(a) aprovado na PCPR: saiba que, em análise estatística de nossa equipe de professores, verificamos que nas últimas provas da banca e do concurso mais de **95%** das questões de direito são baseadas na letra da Lei. Por isso, um material ponto a ponto do edital, que aborda a legislação em si, irá facilitar e muitoooo o seu estudo.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

[Clique aqui para conhecer o material completo]



Bora para cima!